

Prefeitura Municipal de Barão do Grajaú
Rua Seroa da Mota, Bairro: Centro, Barão de Grajaú/MA - CEP:
CNPJ: 06.477.822/0001-44

PROCESSO
041021014



Cadastrado em 04/10/2021

VALOR: 0.00

Nome(s) do Interessado

MVDC EMPREENDIMENTOS LTDA

E-mail

protocolo@baraodegrajau.ma.gov.br

Tipo do Processo

RECURSO

Assunto do Processo

SOLICITAÇÃO

Assunto Detalhado do Processo

A empresa MVDC EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP inscrita no CNPJ: 26.746.084/0001-09, com sede na Avenida Senador Jose Sarney, S/N - Centro, Axixá - MA, CEP: 65148-000. Vem respeitosamente INTERPOR CONTRARRAZÕES AO RECURSO CONTRA O ATO DE CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS PELOS FATOS E FUNDAMENTOS CONSTADOS EM ANEXO, TOMADA DE PREÇO Nº 05/2021

Criado por

EVERISSIMO ALMEIDA SABAÓ

Unidade Origem

PROTOCOLO

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

Data	Tipo Evento	Movimentação
04/10/2021	Tramitado	CPL

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO BARÃO DE
GRAJAÚ/MA

FOLHA: 1201
PROC.: 136/2021
RUBRICA: 8

Ref.:

TOMADA DE PREÇO nº 05/2021

A EMPRESA MVDC EMPREENDEMENTOS LTDA- EPP, CNPJ Nº: 26.746.084/0001-09, COM SEDE NA AV SENADOR JOSE SARNEY, SN, CENTRO, AXIXÁ-MA, CEP: 65148-000, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU ADMINISTRADOR O SR. MARCOS VINICIUS DUTRA CARVALHO, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 045858302012-7 E DO CPF Nº 009457443-07 PELO PRESENTE, vem, com fundamento na norma do art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, interpor CONTRAZOES AO **RECURSO** contra o ato de **CLASSIFICACAO** DA EMPRESA da PANORAMA EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos.

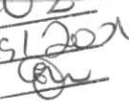
I - TEMPESTIVIDADE

O RESULTADO da Classificação da Proposta ocorreu no dia 23.08.2021 (segunda-feira), de modo que o prazo de 5 dias úteis para interpor contra-razões ao recurso iniciou no dia 29.09.2021 (quarta-feira) e findará no dia 06.10.2021 (terça-feira).

É, pois, manifestamente tempestiva a interposição das razões do recurso.

MARCOS VINICIUS
DUTRA
CARVALHO:009457443
07

Assinado de forma digital por
MARCOS VINICIUS DUTRA
CARVALHO:00945744307
Dados: 2021.10.04 12:33:34
-03'00'

FOLHA: 1702
PROC.: 13912021
RUBRICA: 

II - EXPOSIÇÃO

Na sessão de julgamento das propostas deste procedimento licitatório em referência, que ocorreu no dia 17 de setembro de 2021, inicialmente foi realizado a HABILITACAO desta empresa com a Inabilitação de todas as outras com seus devidos esclarecimentos baseados no edital.

Logo após, a empresa PAVIMAR EMPREENDIEMNTOS EIRELI, vem interpor recurso alegando que empresas do Simples nacional não são obrigadas ao ECD (Escrituração Contábil Digital), o importante aqui notar é que esta empresa esta devidamente cadastrada em escrituração normal, portanto obriga-se ao ECD. Em verdade a Comissão de Licitação procedeu de forma legal e em observância a lei 8.666/93 ao se dedicar a julgar a INABILITACAO DA EMPRESA PAVIMAR EMPREENDEMENTOS EIRELI.

Em outra maneira a empresa recorrente ainda alega o art. 32, §2º da lei 8.666/93, sendo que fica bem claro em sua redação que este se remete ao art. 32, §1º, que passamos a demonstrar total discrepância no alegado:

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei **poderá** ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Ou seja, PODERÁ, e em momento algum o edital da Tomada de Preço 05/2021, definiu desta maneira, ou seja, tem-se assim que cumprir sua vinculação ao instrumento convocatório.

O referido princípio encontra previsão na norma do art. 41 da Lei no 8.666/93, que assim dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade, impondo à Administração e ao licitante a observância estrita das normas estabelecidas no edital.



MVDC
EMPREENDIMENTOS
ITDA

AV. SENADOR JOSE SARNEY, SN,
centro, Axixá-MA, CEP: 65148000

(98)985789876, (98)985307009,
(98)985297204

@mvdcempreendimentos@gmail.com

CNPJ: 26.746.084/0001-09

Sobre o tema, esclarecedor o escólio de Fernanda Marinela, para quem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, verbais:

FOLHA: 1703
PROC.: 135/2021
RUBRICA: (assinatura)

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

1) A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei n. 8.666/93, art. 41).

Desse modo, vem alertar essa a Comissão sobre alguns ERROS e INCOERÊNCIAS observados na Proposta dessa concorrente, conforme relataremos abaixo:

a). Conforme Consulta Pública: Empresa Optante pelo Simples Nacional desde 01 de janeiro de 2020 (Ver Anexo A).

b). NÃO APRESENTOU AS COMPOSIÇÕES AUXILIARES DE MÃO DE OBRA, impossibilitando a análise dos custos horários, encargos sociais e encargos complementares utilizados, e assim a verificação se os mesmos estão de acordo a Convenção Coletiva Vigente, bem como de outros parâmetros estabelecidos por Lei.

c). Na PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BDI, os Impostos do COFINS, PIS e ISS não tiveram suas Alíquotas demonstradas através de Memória de Cálculo, já que a Empresa é Optante pelo Simples Nacional, e assim sendo as mesmas deveriam ser compatíveis com aquelas a que a Empresa está obrigada a recolher, conforme previsão do Anexo IV da Lei Complementar N.º 123/2.006 (Ver Item 9.3.2.5 do Acordão TCU nº 2.622/2.013 – Plenário – Anexo B).

Pelo exposto, considerando-se que esta Empresa atendeu fielmente às exigências do Edital de **TOMADA DE PREÇOS N.º 05/2021 – CPL**, enquanto a Empresa Concorrente acima observada apresentou **ERROS E INCOERÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DE SUA PROPOSTA DE PREÇOS**, que resultam em vantagens não previstas e que não podem ser aceitas para a leal competitividade entre os licitantes, solicitamos que essa Comissão Permanente de Licitação – CPL defina pela **DECLASSIFICAÇÃO DA MESMAS** passando a considerar a nossa como a **ÚNICA CLASSIFICADA NO CERTAME**.

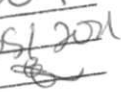
Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares.

Certos de vossa atenção, subscrevemo-nos.

MARCOS VINICIUS
DUTRA
CARVALHO:00945744307

Assinado de forma digital por
MARCOS VINICIUS DUTRA
CARVALHO:00945744307
Dados: 2021.10.04 12:37:02
-03'00'

V - CONCLUSÃO

FOLHA: 1704
PROC.: 12512021
RUBRICA: 

Ante o exposto, **requer** seja mantido o ato de DESCLASSIFICACAO da empresa da empresa PANORAMA EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS EIRELI com a consequente RESULTADO/DECLARAÇÃO DA EMPRESA *MVDC EMPREENDEMENTOS LTDA- EPP como VENCEDORA DO CERTAME*. Por fim, POR TODAS as razões expostas **requer** seja declarada vencedora a Recorrente.

Pede deferimento.

AXIXA/MA, 04 de OUTUBRO de 2021

MARCOS VINICIUS DUTRA
CARVALHO:00945744307

Assinado de forma digital por
MARCOS VINICIUS DUTRA
CARVALHO:00945744307
Dados: 2021.10.04 12:37:29 -03'00'

REPRESENTANTE LEGAL

ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC 036.076/2011-2.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII – Administrativo.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

FOLHA: 1705
 PROC.: 135/2013
 RUBRICA: [assinatura]

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	11,10%	14,02%	16,80%

9.2. orientar as unidades técnicas deste Tribunal que:

9.2.1. nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto:

TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO + GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5,29%	5,92%	7,93%	0,25%	0,51%	0,56%	1,00%	1,48%	1,97%
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	4,00%	5,52%	7,85%	0,81%	1,22%	1,99%	1,46%	2,32%	3,16%

TIPOS DE OBRA	DESPESA FINANCEIRA			LUCRO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,23%	1,39%	6,16%	7,40%	8,96%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,02%	1,11%	1,21%	6,64%	7,30%	8,69%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,94%	0,99%	1,17%	6,74%	8,04%	9,40%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,01%	1,07%	1,11%	8,00%	8,31%	9,51%
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	0,94%	1,02%	1,33%	7,14%	8,40%	10,43%

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS			
PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	3,45%	4,49%
SEGURO + GARANTIA	0,30%	0,48%	0,82%
RISCO	0,56%	0,85%	0,89%
DESPESA FINANCEIRA	0,85%	0,85%	1,11%
LUCRO	3,50%	5,11%	6,22%

9.2.2. na verificação da adequabilidade das planilhas orçamentárias das obras públicas, utilizar como referência do impacto esperado para os itens associados à administração local no valor total do



orçamento, os seguintes valores percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos:

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,98%	6,99%	10,68%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	4,13%	7,64%	10,89%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,85%	5,05%	7,45%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	6,23%	7,48%	9,09%

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.3.1. constitua grupo de trabalho, sob sua coordenação, para elaboração de estudos técnicos para a construção de composições referenciais para itens orçamentários associados à administração local, com vistas a estabelecer parâmetros de mercado para subsidiar a elaboração e a análise dos orçamentos de obras públicas, em consonância com os dispositivos legais previstos no Decreto n. 7.983/2013, em especial no art. 17, contando com a participação dos órgãos e entidades responsáveis pela manutenção de sistemas de referência de preços de obras públicas da Administração Pública Federal, a exemplo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, da Caixa Econômica Federal, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República – SEP/PR, da Eletrobras, dentre outros, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de cento e vinte dias, os resultados dos aludidos estudos;

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

9.3.2.4. estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;



9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

9.3.2.6. exigir, nos editais de licitação, a incidência da taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação para os serviços novos incluídos por meio de aditivos contratuais, sempre que a taxa de BDI adotada pela contratada for injustificadamente elevada, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 14 do Decreto n. 7.983/2013;

9.4. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC; ao Sindicato Nacional da Indústria de Construção Pesada – Sinicon e à Fundação Getúlio Vargas – FGV, bem como ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e à Caixa Econômica Federal que são os responsáveis pelos principais sistemas de referência de preços utilizados nas auditorias de obras públicas, respectivamente, o Sicro e o Sinapi;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif que constitua processo apartado para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3 destes autos;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/9/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2622-37/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício

Data da consulta: 04/10/2021 10:53:10

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

FOLHA: 1708
PROC.: 135/2021
RUBRICA: 8

CNPJ: **10.915.057/0001-74**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial **PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2020**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações



Voltar

Gerar PDF

FOLHA: 1410
PROC.: 1351201
RUBRICA: [assinatura]

Gmail

pesquisar e-mail

☰

?

⚙️

☰

📧

Escrever

← → 📧 🗑️ 📧 📧 📧 📧 ⋮

2 de 483

RECURSO MWDC EMPREENDIMENTOS

Caixa de entrada x

mwdc empreendimentos

para Comissão, Protocolo paraoqgrajau

🕒 13:58 (há 38 minutos)

☆

↶

📄

SEGUIE EM ANEXO O RECURSO DA EMPRESA MWDC EMPREENDIMENTOS LTDA INSCRITA NO CNPJ DE Nº 26 746 084/0001-09 REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº 005/2021.

3 anexos

↓

🔒

- Caixa de entrada
- Com estrela
- Adiados
- Enviados
- Rascunhos
- Mais

Meet

- Nova reunião
- Participar de reunião

Bom dia! Boa tarde! Recebido

Responder Responder a todos Encaminhar

